



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750378 - SP (2022/0187604-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JESSICA CAROLINE SILVA PIMENTA (PRESO)
ADVOGADO : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO VÍTIMA. DESCENDENTE RECÉM-NASCIDO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÃE. FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. CRIME VIOLENTO COMETIDO CONTRA DESCENDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas.

3. Indefere-se o pleito de prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal, à mãe de filhos menores de 12 anos que cometeu delito com o emprego de violência ou grave ameaça e contra descendente.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750378 - SP (2022/0187604-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JESSICA CAROLINE SILVA PIMENTA (PRESO)
ADVOGADO : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO VÍTIMA. DESCENDENTE RECÉM-NASCIDO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÃE. FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. CRIME VIOLENTO COMETIDO CONTRA DESCENDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas.

3. Indefere-se o pleito de prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal, à mãe de filhos menores de 12 anos que cometeu delito com o emprego de violência ou grave ameaça e contra descendente.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JESSICA CAROLINE SILVA PIMENTA contra a decisão de fls. 55-59, que não conheceu do *habeas corpus*, julgando prejudicado o pedido de liminar.

A agravante teve a prisão em flagrante convertida em preventiva em 4/1/2022 e foi denunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, §§ 2º, II e III, 4º, do Código Penal.

Nas razões do presente agravo regimental, alega que a decisão que manteve a prisão preventiva baseou-se em fundamentos genéricos e presunções.

Pondera que é primária e não possui nenhum registro criminal em seu desfavor.

Aduz que o julgador não demonstrou os motivos que atestam a necessidade da prisão

cautelar para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Ressalta seus predicados pessoais favoráveis.

Acrescenta que, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se adequadas e suficientes.

Pugna pela concessão do pedido de prisão domiciliar, argumentando que possui filha de 9 anos de idade e que, durante esse período, jamais agiu com violência ou crueldade na sua educação.

Requer o provimento do agravo regimental para que sejam aplicadas medidas cautelares alternativas ou seja imposta a prisão domiciliar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A despeito das alegações da recorrente, verifica-se que, de fato, foi devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável, no caso, a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP.

Nesse sentido, confira-se excerto do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* (fls. 36-42):

Diferentemente do que foi narrado na inicial, a segregação excepcional da Paciente se encontra adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetida, com ofensa à sua liberdade individual.

Com efeito, a r. decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, conforme consta (fls. 132 autos principais):

“[...] Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos colhidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Conforme se extrai dos autos, **os policiais foram acionados via COPOM para atendimento de ocorrência de auxílio à gestante** e, ao chegarem no local dos fatos, foram recepcionados pela testemunha Mariane, a qual relataram que sua prima havia entrado em contato por mensagens, informando que teria sofrido um aborto e que estava sangrando muito.

No interior da residência, constataram várias manchas de material hemático em vários cômodos, algumas garrafas de vidro estilhaçadas e uma faca que estava em cima da pia do banheiro, sendo que, posteriormente visualizaram um sacode lixo, no qual estava o corpo de um bebê em óbito. Somente depois dos trabalhos periciais é que constataram que a vítima apresentava múltiplas lesões àquelas produzidas por faca.

Sustentaram que foi verificado que **o cadáver do recém-nascido apresentava sinais de violência corporal.**

Pois bem, a autuada foi presa em regular flagrante, haja vista praticou crime de extrema gravidade.

Sua conduta indubitavelmente **se reveste de gravidade extremada, fazendo-se merecedor da segregação prisional, mormente porque demonstra ter personalidade inteiramente avessa aos preceitos éticos-jurídicos** que presidem à convivência social, conturba a normalidade da vida coletiva.

Ademais, **não vislumbro nos autos**, até o presente momento, indícios de que a autuada encontrava-se sob influência do estado puerperal. Isto porque **„a autuada ceifou a vida de seu filho com objeto perfuro cortante assim que este nasceu e, posteriormente, embalou-o em um saco de lixo.**

Além disso, pelos relatos das testemunhas, denota-se que a autuada estava consciente quando lhe foi prestado socorro, tanto é que enviou mensagem a sua prima relatando que "havia sofrido um aborto". Conforme afirmado pela testemunha Mariane, esta desconhecia o fato da autuada estar grávida, o que indica ocultação da gravidez.

Destarte, sua manutenção no cárcere, ao menos por ora, é medida que se impõe, pois sua liberdade, neste momento, poderá gerar risco até mesmo à sua integridade física.

Portanto, para evitar a reiteração criminosa, assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, a segregação cautelar é de rigor.

Não se olvide, no mais, que a decretação ou a manutenção de tal prisão decorre não de um juízo de certeza, mas de mero risco, ou seja, vislumbrando a probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, não há se falar em prisão arbitrária, abusiva ou ilegal, mas legítima.

De mais a mais, é vasto **o entendimento de que a prisão processual não afronta o princípio de presunção de inocência** e de que não se deve conceder o benefício da liberdade provisória somente pelos predicados pessoais do autuado.

[...]

Portanto, apesar da excepcionalidade, para garantia da ordem pública, conveniência da futura instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, somado ao perigo que implica à sociedade a liberdade dos autuados, é de ser mantida a prisão provisória, bem como não se afigura recomendável a sua substituição por medida cautelar diversa.

Posto isso, acolho a manifestação ministerial e converto a prisão em flagrante do autuado Jessica Caroline Silva Pimenta qualificado nos autos, em prisão preventiva, com fulcro no artigo 310, inciso II, combinado com a artigo 312, ambos do Código de Processo Penal [...].”

Igualmente fundamentada a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória em favor da Paciente:

“Por ora, inviável a concessão da liberdade provisória.

Verifica-se nos autos que a ré foi presa em flagrante e houve a conversão em prisão preventiva de maneira fundamentada, sendo certo que nada de novo foi trazido aos autos pela defesa que pudesse justificar a alteração da decisão proferida às págs. 61/64.

Observe-se, ainda, que, para a decretação da prisão preventiva, a lei exige prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, requisitos estes existentes na presente ação penal.

A ré é acusada de ter cometido crime de homicídio duplamente qualificado, de extrema gravidade, contra sua filha recém-nascida, demonstrando acentuada periculosidade da agente. Além disso, o contexto dos fatos demonstra que o ocorrido certamente causou desassossego e perturbação à ordem pública, motivo pelo qual mantenho a medida prisional visando garantir a segurança da instrução processual.

Ademais, a alegação de "primariedade técnica", ou mesmo residência fixa e ocupação lícita, não é capaz de suprimir a necessidade da medida prisional, pois são características esperadas de qualquer cidadão comum.

Ressalte-se, ainda, que **a simples alegação de que a investigada possui uma filha com 08 anos de idade, que depende exclusivamente de seus cuidados, não beneficia a acusada, nem afasta a imprescindibilidade da prisão.** O crime em questão é grave, demonstrando periculosidade da averiguada, **sendo cometido com violência contra descendente, o que torna inviável, neste momento, a revogação do decreto prisional.**

Registro, também, que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes no presente caso, sendo que a liberdade da acusada, que responde por um delito de tamanha gravidade abalaria a ordem pública, além de colocar em descrédito a efetividade do ordenamento jurídico.

Posto isso, INDEFIRO o PEDIDO DE LIBERDADEPROVISÓRIA da ré Jessica Caroline Silva Pimenta. [...]” (fls. 217/219).

Desse modo, havendo provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, o MM. Juízo a quo considerou a gravidade concreta do delito, e, visando à garantia da ordem pública, decretou a prisão preventiva fundamentadamente.

[...]

Convém ressaltar que é imputada à Paciente a prática de crime imbuído de altíssima gravidade em concreta, considerado hediondo. **A Paciente teria desferido múltiplos golpes de faca contra sua filha recém-nascida, os quais foram a causa da morte do bebê, que foi jogado ao lixo.**

Ressalto, ainda, que **a Paciente é reincidente, tendo sofrido condenação definitiva pela prática do delito do art. 306 do CTB** (fls. 44/46 Autos principais).

Tampouco há afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a Carta Magna não veda, com referido princípio, a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

[...]

Assim sendo, **inexiste qualquer desproporcionalidade na decretação da custódia cautelar.** Desta feita, as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato.

Referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

No mais, **eventuais predicados pessoais da Paciente (tais como residência fixa e ocupação lícita) são circunstâncias que, por si só, não inviabilizam a medida constritiva,** sobretudo quando presentes os requisitos para segregação cautelar do acusado, como ocorre neste caso.

[...]

Por fim, deve ser indeferido o pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em virtude de a Paciente possuir uma filha de 08 anos de idade. Isso porque, de acordo com o art. 318-A do Código de Processo Penal, a substituição não se aplica no caso dos autos, uma vez que a Paciente cometeu, em tese, crime contra sua filha recém-nascida:

[...]

Ademais, não há prova de que a criança permanecerá ao desamparo, caso não sejam dispensados os cuidados da Paciente.

Com efeito, não há carência nem inidoneidade na fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva da agravante pela prática dos crimes. O *modus operandi* empregado na prática do delito, a periculosidade da agente e a gravidade concreta da conduta – homicídio cometido contra descendente recém-nascido, mediante o desferimento de múltiplos golpes de faca, tendo o corpo posteriormente sido jogado no lixo – e o risco de reiteração delitiva foram considerados pelo Juízo do primeiro grau para a decretação da prisão preventiva.

A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo (RHC n. 119.549/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 26/2/2020).

Por outro lado, ao revés da alegada primariedade da agravante, consta dos autos que a acusada é, inclusive, reincidente, na medida em que tem contra si condenação definitiva pela prática do delito do art. 306 do CTB.

Assim, a conclusão do Tribunal *a quo* pela manutenção da preventiva é corroborada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (AgRg no HC n. 591.246/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 22/9/2020; e AgRg no HC n. 602.616/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/9/2020).

No mais, quanto ao pleito de prisão domiciliar, melhor sorte não socorre a agravante.

A agravante alega que preenche os requisitos para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, porquanto é cuidadora de sua filha de 8 anos de idade.

Contudo, não obstante o disposto no art. 318-A do CPP, a substituição da custódia preventiva não é automática, dependendo de preenchimento dos requisitos legais e jurisprudenciais acerca da aplicabilidade da medida.

Ante a excepcionalidade da manutenção da prisão preventiva, é preciso identificar se a agente praticou o crime: a) mediante violência ou grave ameaça; b) contra seus descendentes; ou c) em outras situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas (HC n. 143.641/SP, relator Ministro

Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 9/10//2018).

No caso, apesar de haver comprovação de que a agravante é genitora de uma criança menor de 12 anos de idade (fls. 13 e 43), o crime em discussão foi praticado mediante violência contra descendente recém-nascido, o que denota a necessidade extrema da medida cautelar de prisão e afasta a possibilidade da concessão do benefício previsto no art. 318-A do Código de Processo Penal.

Acrescente-se que eventuais condições subjetivas favoráveis da agravante, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

Portanto, não se constata a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a substituição da preventiva por domiciliar ou por outras medidas cautelares diversas da prisão.

A agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0187604-9

**AgRg no
HC 750.378 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00000063820228260583 20356718420228260000 63820228260583

EM MESA

JULGADO: 13/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESSICA CAROLINE SILVA PIMENTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSICA CAROLINE SILVA PIMENTA (PRESO)
ADVOGADO : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.